



REGULAMENTO TÉCNICO MODELO DA SADC PARA PEIXES E PRODUTOS DA PESCA CONGELADOS E PRODUTOS DELES DERIVADOS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente regulamento técnico aplica-se ao manuseamento, fabrico, produção, transformação, tratamento, armazenamento, distribuição, transporte e venda a retalho de peixe congelado e produtos da pesca e produtos derivados que se destinam ao consumo humano.

DEFINIÇÃO

2. No presente regulamento, salvo se o contexto exigir o contrário
 - 2.1. **Instalações acreditadas:** Um laboratório que tenha o reconhecimento formal de um organismo de acreditação que, o laboratório é competente e dispõe da infra-estrutura/instalações necessárias para realizar os testes especificados e para cumprir plenamente os requisitos da norma ISO 17025.
 - 2.2. **Peixe e Produtos da Pesca** significa quaisquer organismos de água do mar, água doce ou animais aquáticos, sejam eles selvagens ou de criação:
 - 2.2.1. excluindo mamíferos, répteis e sapos; e
 - 2.2.2. incluindo moluscos, crustáceos, bivalves, todas as formas, partes e produtos comestíveis, de tais animais

- 2.2.3. incluindo processado, não processado ou qualquer forma comestível de peixe e inclui quaisquer produtos derivados de peixe destinado ao consumo humano.
- 2.3. **Operador de empresas alimentares:** um manuseador, processador, embalador, transportador, importador, exportador estabelecido dentro do Estado-Membro que solicita a aprovação de uma fábrica/ instalação e/ou produto a ser processado / exportado importado/no/para Estado-Membro.
- 2.4. **Autoridade Reguladora do Estado-Membro** Organismo regulador/Autoridade Competente responsável pela realização de inspeções oficiais e emissão de certificados sanitários para os produtos, nomeado/delegado/ mandatado pelo governo do Estado-Membro no país exportador.
- 2.5. **Número do lote de produção:** número(s), letra(s) ou marcação(ões) ou qualquer combinação destes, para além do código que representa uma determinada hora na data de enlatamento, que pode indicar uma linha de produção ou uma determinada captura ou colheita ou entrega da matéria-prima.
- 2.6. **Remessa:** significa uma quantidade de peixe ou produto de peixe coberta pelo mesmo certificado sanitário, transportada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país.

3. REQUISITOS ADMINISTRATIVOS

- 3.1. Todos os peixes e produtos da pesca congelados e produtos derivados a serem oferecidos para venda, devem cumprir os requisitos destes regulamentos técnicos.
- 3.2. A fábrica/instalação de transformação para a produção de peixe congelado e produtos da pesca delas derivados será pré-aprovada pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro para a conformidade com os requisitos de produção, conforme prescrito no Anexo A - A.1. Um certificado de aprovação da instalação será emitido pela autoridade reguladora do Estado-Membro. Tal aprovação será revista anualmente, ou com maior frequência, conforme venha a ser determinado pela Autoridade Reguladora do Estado-membro. Para quaisquer outros produtos novos que não fizessem parte da aprovação anual inicial da instalação, a instalação aplicar-se-á imediatamente para acrescentar novas gamas de produtos/produtos à lista global aprovada.
- 3.3. A fábrica/estabelecimento não expedirá peixe congelado e produtos da pesca e produtos derivados sem um documento de aprovação da autoridade reguladora do Estado-Membro válido para a fábrica/estabelecimento: Desde que, no caso de produtos produzidos localmente provenientes de instalações aprovadas pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro, uma remessa pode ser introduzida no comércio sem inspeção prévia por parte da Autoridade Reguladora do Estado-Membro.
- 3.4. Um importador apresentará um pedido de inspeção oficial e aprovação do(s) produto(s) à Autoridade Reguladora do Estado-Membro de importação para cada remessa de peixe congelado e produtos da pesca e produtos derivados que serão importados para o Estado-Membro, em conformidade com os requisitos do Anexo A - A.2.
- 3.5. O pedido de aprovação necessário para exportação ou qualquer outro fim, conforme exigido pelo requerente, deve ser feito em conformidade com os requisitos do Anexo A - A.3.

- 3.6. A fábrica/instalação de transformação deve fornecer à autoridade reguladora do Estado-Membro provas satisfatórias da conformidade da produção, mediante pedido.
- 3.7. A unidade fabril/de transformação informará, por escrito, a Autoridade Reguladora dos Estados-Membros de qualquer alteração do processo de produção que afete qualquer requisito obrigatório do presente regulamento. Em caso de tais alterações, a Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode, se assim o entender, exigir a apresentação de novas provas de conformidade, ou de um novo pedido de aprovação.
- 3.8. A fábrica/instalação de transformação deve comunicar imediatamente por escrito à Autoridade Reguladora do Estado-membro qualquer incumprimento, qualquer que seja a sua natureza, dos requisitos do presente regulamento técnico.
- 3.9. A aprovação concedida pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro a uma fábrica/instalações de transformação em conformidade com a secção 1.2 do presente regulamento técnico, [pode] ser suspensa e/ou, em última análise, retirada após detecção de não conformidade com as disposições do presente regulamento técnico ou se o requerente não voltar a apresentar a sua candidatura, conforme exigido. As razões de tal suspensão ou retirada serão comunicadas por escrito ao requerente e a instalação não venderá os produtos identificados. Não serão produzidos novo(s) lote(s) ou produção(ões)/produção(ões) após a suspensão da instalação, até que seja concedida nova aprovação pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro ou que sejam concluídas acções correctivas.
- 3.10. Uma fábrica/ instalação de transformação cuja aprovação tenha sido suspensa, deverá requerer de novo por escrito à Autoridade Reguladora do Estado-Membro no prazo de três (3) meses a contar da data da suspensão para uma reavaliação, caso contrário a aprovação do estabelecimento para operar em termos deste regulamento técnico será retirada.

- 3.11. Uma fábrica/ instalação de transformação deve, três (3) meses antes da data efectiva, notificar por escrito a Autoridade Reguladora do Estado-Membro quando o seu funcionamento for encerrado.
- 3.12. O peixe congelado, os produtos da pesca e os produtos deles derivados pela Autoridade Reguladora serão submetidos a testes microbiológicos e químicos, de acordo com os requisitos do regulamento técnico, utilizando métodos de teste acreditados ou qualquer outro método validado em relação ao método de referência, e dando resultados melhores, ou pelo menos iguais, à precisão do método de referência.
- 3.13. No caso de não existirem instalações de ensaio disponíveis no Estado-Membro que estejam em conformidade com o acima exposto, a Autoridade Reguladora do Estado-Membro deverá providenciar instalações de ensaio com métodos de ensaio adequados e acreditados nos Estados-Membros para confirmar a conformidade dos produtos.
- 3.14. Os testes ao peixe congelado e aos produtos da pesca e produtos derivados em relação aos requisitos deste regulamento técnico devem ser efectuados através de métodos de teste microbiológicos e químicos acreditados. que estejam acreditados para utilizar os métodos de ensaio de referência ou qualquer outro método acreditado validado em relação ao método de referência, e que dêem resultados melhores, ou pelo menos iguais, à precisão do método de referência. No caso de não existirem instalações de ensaio disponíveis no Estado-Membro que estejam em conformidade com o acima exposto, a Autoridade Reguladora do Estado-Membro deve determinar que instalações podem ser utilizadas em termos da sua Política de Avaliação de Conformidade.
- 3.15. A Autoridade Reguladora do Estado-Membro emitirá um certificado sanitário para efeitos de exportação, quando necessário, em conformidade com os requisitos do país de destino, tal como previsto no Anexo B. A Autoridade Reguladora do Estado-membro pode, para efeitos de inspecção e

verificação dos produtos, proceder a amostragens de produtos de acordo com os planos de amostragem baseados no risco regulamentar.

- 3.16. Haverá taxas aplicáveis conforme prescrito no regulamento do Estado-Membro, orientadas pela legislação pertinente.

4. REQUISITOS TÉCNICOS

- 4.1. O fabrico, produção, transformação e tratamento de peixe congelado e produtos da pesca e produtos derivados devem estar em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas na actual Legislação Nacional ou no mais recente Código de Prática/Código de Conduta/ Orientações/Normas CODEX e/ou nos mais recentes Textos Harmonizados de SADCSTAN em termos de (a) pessoal, (b) instalações, (c) transformação, (d) matérias-primas, (e) produtos finais, (f) aditivos, (g) limites microbiológicos e químicos, (h) embalagem, rotulagem e marcação e, e (i) contaminantes.¹
- 4.2. Os fabricantes devem implementar e manter um sistema de Gestão de Segurança e Qualidade Alimentar aceitável, como o Sistema HACCP, tal como recomendado pela Comissão do Codex Alimentarius.
- 4.3. Todos os moluscos crus locais para transformação devem ser obtidos de uma fonte que tenha uma autorização válida do Ministro/Ministério do Comércio responsável para colher, cultivar, processar ou fornecer moluscos.
- 4.4. No caso de uma alteração ou revisão da Legislação Nacional em vigor ou do último Código de Prática/Orientações de CODEX e/ou dos últimos Textos Harmonizados de SADCSTAN, a fábrica / instalação de processamento deverá estar em conformidade com os requisitos alterados ou revistos no prazo de seis (6) meses após a publicação da norma alterada ou revista, salvo declaração em contrário através de um aviso especial do departamento/ministério responsável do governo. Se não puder ser

¹ Os Estados-Membros que não tenham especificações técnicas podem adoptar CODEX/ SADCSTAN ou normas noutro Estado-Membro.

apresentada prova de conformidade com tais alterações ou revisões, a aprovação da fábrica / instalação de processamento pode ser retirada.

Nota: A necessária disposição de transparência da Organização Mundial do Comércio (OMC) também será tomada em consideração neste período.

ANEXO A

(Normativo)

A.1 PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO E DE UM PRODUTO NO ESTADO-MEMBRO

O operador da empresa de pesca deve apresentar um pedido à Autoridade Reguladora do Estado-Membro para aprovação da fábrica / instalação de transformação. A aprovação de uma fábrica / instalação de processamento será válida por um período máximo de um (1) ano. O requerente deve apresentar anualmente um novo pedido de aprovação.

O pedido deve ser acompanhado pelo seguinte:

A.1.1 Detalhes da fábrica / unidades de transformação/processamento para a qual a aprovação é solicitada;

A.1.2 Documentação e registos em apoio de um sistema e procedimentos eficazes de gestão da segurança alimentar, baseados nos princípios HACCP. Para instalações fabris/de processamento novas ou remodeladas, pode ser dada uma aprovação provisória por um período de três meses, a fim de gerar a documentação e os registos necessários;

A.1.3 Informação exigida pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro para as medidas tomadas pelo operador da empresa de pesca para assegurar a conformidade permanente com os requisitos deste Regulamento Técnico;

A.1.4 Qualquer informação adicional razoável para clarificar o pedido, tal como solicitado pelo Regulamento Técnico e

A1.5 O Regulamento Técnico emitirá um número oficial de fábrica / instalação de processamento no momento da aprovação da fábrica / instalação/unidade de processamento.

A.2 PEDIDO DE APROVAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS

O importador deverá dirigir-se ao escritório regional mais próximo da Autoridade Reguladora do Estado-Membro assim que a remessa estiver disponível para amostragem e inspeção e subsequente aprovação do(s) produto(s) (importado(s)). O importador deve notificar a Autoridade Reguladora do Estado-Membro antes da chegada da remessa.

A.2.1 Os requerentes devem fornecer pormenores sobre os produtos por remessa para os quais é solicitada a inspeção e aprovação, fornecendo o seguinte:

- a)** As licenças aplicáveis conforme exigido pelos Estados-Membros (incluindo as Directivas da OIE);
- b)** Um certificado sanitário (Anexo C) contendo provas de que os produtos importados são originários de uma instalação aprovada para exportação no país de origem por remessa, para a qual é pedida a aprovação. A Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode também solicitar a realização de testes específicos;
- c)** Detalhes do produto importado, número da guia de entrada {desalfandegamento), quantidade, códigos de lote e número de produto por código(s) de lote, lista de códigos e conhecimento de embarque;
- d)** A data e o local onde estará disponível para inspeção.
- e)** Nome e Detalhes de uma Pessoa de Contacto;
- f)** O(s) número(s) da(s) guia(s) de entrada e a data autorizada pelos funcionários aduaneiros; e
- g)** O número de viagem do transportador da carga (navio, avião) ou o número de registo do veículo.

A.2.2 Qualquer informação adicional razoável para clarificar o pedido, tal como solicitado pelo Regulamento Técnico do Estado-Membro.

A.2.3 A Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode, para efeitos de inspecção e verificação dos produtos, recolher amostras desses produtos de acordo com os planos de amostragem baseados no risco regulamentar.

A.3 PEDIDO DE APROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

O exportador/operador do sector do peixe deve apresentar um pedido de aprovação do(s) produto(s) ao gabinete regional mais próximo da autoridade reguladora do Estado-Membro. O pedido deve ser apresentado pelo menos 5 dias úteis antes da data em que é necessário.

Para exportação de produtos cujo certificado de conformidade é válido por um período superior a seis (6) meses, o pedido deve ser apresentado 14 dias úteis antes da data em que é necessário.

O pedido deve ser acompanhado pelo seguinte:

A.3.1 Sempre que o exportador/operador de empresa de pesca exija aprovação oficial para exportação ou qualquer outro fim, os requerentes devem fornecer pormenores sobre os produtos por remessa para os quais é pedida aprovação, fornecendo informações relativas ao tipo de aprovação exigida (por exemplo, certificado de conformidade, certificado sanitário para um determinado país ou outra certificação específica para fins oficiais);

A.3.2 As licenças aplicáveis, conforme possam ser exigidas pelo Estado-Membro;

A.3.3 Detalhes da rotulagem e das marcações utilizadas no(s) produto(s) embalado(s), tal como exigido no presente regulamento técnico;

A.3.4 Quando exigido pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro, garantias de que o(s) produto(s) cumpre(m) os requisitos de ensaio prescritos no regulamento técnico e nas normas referenciadas. A Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode também solicitar que seja efectuada a realização de testes específicos pelo país de importação;

A.3.5 Qualquer informação adicional razoável para clarificar o pedido, tal como solicitado pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro; e

A.3.6 A Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode, para efeitos de inspeção e verificação dos produtos, recolher amostras desses produtos de acordo com os planos de amostragem baseados no risco regulamentar.

A.4 CONCESSÃO DE APROVAÇÃO

A.4.1 A Autoridade Reguladora/ Autoridade Competente do Estado-Membro emitirá um certificado de aprovação, ao exportador/operador de empresa de pesca quando todos os requisitos deste regulamento técnico tiverem sido cumpridos.

A.4.2 A Autoridade Reguladora do Estado-Membro atribuirá um número único a cada certificado de aprovação.

A.4.3 Um certificado de aprovação é a única prova de aprovação pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro.

A.5 RETIRADA DA APROVAÇÃO

A.5.1 Qualquer aprovação concedida em relação a conservas de peixe e produtos da pesca e produtos derivados para a fábrica / instalação de transformação nos termos do presente regulamento técnico pode ser retirada se o cumprimento dos requisitos do presente regulamento técnico não tiver sido mantido. As novas solicitações serão tratadas como solicitações originais.

ANEXO B

(Normativo)

B.1 CERTIFICADO SANITÁRIO DE EXPORTAÇÃO

B.1.1 A Autoridade Reguladora do Estado-Membro pode fornecer certificado sanitário de exportação às autoridades dos países para os quais os produtos são exportados a pedido dos exportadores, se os produtos tiverem sido manuseados, preparados, processados, embalados, transportados, refrigerados, armazenados e de qualidade estiverem em conformidade com os requisitos deste regulamento técnico e/ou com os requisitos do país de destino. Em termos de requisitos, todas as secções da cadeia de manuseamento e

processamento devem estar em conformidade e, quando apropriado, podem ser recolhidas amostras aleatórias para fins de inspecção e verificação.

B.1.2 O certificado sanitário de exportação só será emitido para produtos provenientes de fábricas/estabelecimentos aprovados que requeiram tal certificado. O pedido deve ser apresentado pelo menos 14 dias úteis antes da data em que é necessário, para produtos aprovados nos últimos 6 meses pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro e pelo menos 10 dias úteis para produtos aprovados com mais de 6 meses de antecedência.

B.1.3 A Autoridade Reguladora pode recolher amostras e testar o(s) produto(s) para efeitos de controlo da conformidade e da emissão do respectivo certificado de exportação.

B.1.4 Para a emissão do certificado sanitário de exportação, é exigido que para cada remessa:

- a) O produto provém de fábricas/estabelecimentos aprovados pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro em termos dos requisitos do presente Regulamento Técnico;
- b) Todos os produtos, códigos de produto e volumes por código de produto são reflectidos no pedido de exportação; e
- c) O produto abrangido por tal certificado sanitário de exportação deve ser totalmente rastreável até à sua origem, incluindo os requisitos constantes do documento de circulação emitido pela Autoridade Reguladora do Estado-Membro, quando aplicável.

B.1.5 Não será emitido qualquer certificado sanitário de exportação para produtos estrangeiros desembarcados de embarcações sem controlos de monitorização [em que a integridade anatómica não tenha sido alterada num Estado-Membro]. [Os Estados-Membros devem providenciar um texto alternativo. Não será emitido qualquer certificado sanitário de exportação para produtos desembarcados de embarcações que não tenham sido controladas, colhidos numa zona propensa a doenças e de pesca não autorizada.]

ANEXO C

**C.1 GARANTIAS SANITÁRIAS PARA PEIXE E PRODUTOS DA PESCA IMPORTADOS
REGULADOS PELOS SERVIÇOS REGULADORES DO ESTADO-MEMBRO**

(EM PAPEL TIMBRADO OFICIAL DA AUTORIDADE)	Referência No: _____
País expedidor: _____	
Autoridade Competente: _____	
Autoridade de Inspeção: _____	
I. Identificação de produtos	
Verdadeira descrição do produto; _____	
-Nome científico: _____	
Apresentação do produto e tipo de tratamento: _____	
Marcas/Código/s de identificação do Lote	
Tipo e Modo de Embalagem: _____	
Número de Embalagens/Unidades:	
Peso líquido: _____	Peso Bruto _____
Temperatura: Refrigerados _____ Congelados _____ Ambiente _____	
II. Origem de Produtos	
Nome e morada das fábricas/estabelecimentos/ instalações aprovadas _____	
Número de aprovação: _____	
Local de embarque/expedição: _____	
III. Destino de produtos: _____	
País de destino: _____	
Porto de entrada _____	
Informações relativas a Transporte: _____ Frete	
Marítimo/Frete Aéreo/Outros	
Número do Contentor/Detalhes do Voo: _____	
Número de Selo/Número da carta de porte aéreo _____	
Nome e endereço do Expedidor: _____	
Nome e endereço do Destinatário: _____ _____	

IV. Certificado Sanitário

O inspector oficial certifica que:

1. O peixe e os produtos da pesca e produtos derivados especificados acima foram capturados, desembarcados ou cultivados (quando aplicável), processados, embalados e armazenados numa ou mais instalações aprovadas pela Autoridade Competente.
2. O peixe e os produtos da pesca e produtos derivados cumprem/estão em conformidade com a Norma CODEX específica para o(s) produto(s) específico(s) ou, quando não existe tal Norma, com os Regulamentos Técnicos aprovados pelo Estado Membro em termos da legislação nacional aplicável/orientações CODEX.
3. A unidade de transformação e, quando aplicável, as explorações de aquacultura especificadas acima, são sujeitas a inspecção/auditoria regular pela Autoridade Competente nesse Estado-Membro para assegurar que a produção, as práticas de transformação e os sistemas de segurança alimentar estão em conformidade com os requisitos das versões mais actualizadas dos Princípios gerais CODEX para a Higiene Alimentar e HACCP (CAC/RCP- 1969), bem como com o Código de Prática CODEX para Produtos da Pesca (CAC/RCP 52-2003) e quaisquer requisitos de saúde animal a serem controlados em termos das Directivas da OIE.
4. Todos os produtos importados para o Estado-Membro nos termos do presente Regulamento Técnico devem cumprir os requisitos de rotulagem e marcação, tal como prescrito pela legislação nacional relevante/norma CODEX para a rotulagem de alimentos pré-embalados.
5. Os produtos acima referidos devem:
 - 5.1 Cumprir o teste de deterioração microbiológica para assegurar a esterilidade comercial, tal como prescrito pela legislação nacional relevante/ Directrizes do CODEX;

5.2 não devem conter quaisquer outras substâncias em quantidades que possam representar um perigo para a saúde humana, em conformidade com a legislação nacional relevante/ Directrizes do CODEX:

Assinado em: _____ Nome e qualificações do Inspector Oficial	
_____ Assinatura	
do Inspector Oficial:	
-----	<div style="border: 1px solid black; padding: 10px; text-align: center;">CARIMBO OFICIAL</div>